



Parecer nº 47/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0031193/2023-46

Parecer nº 047/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor	/	Grace Pay Shing Ong / Fazenda Boa Vereda
Empreendimento		
CNPJ/CPF		638.486.350-20
Município		Araguari
PA SLA		2843/2022
Código - Atividade – Classe 4		G-01-03-01 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-01-01-05 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) G-04-01-04 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes F-06-01-07 – Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
SUPRAM / Parecer Supram		Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro / Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº 13/2023
Licença Ambiental		- CERTIFICADO Nº 2843 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 01/03/2023. - FASES: LOC.
Condicionante de Compensação Ambiental		01 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental		Processo SEI Nº 2100.01.0031193/2023-46
Estudo Ambiental		EIA/RIMA
VR do empreendimento (Set/2023)		R\$ 26.295.000,00
Fator de Atualização TJMG – De Set/2023 até Jun/2024		1,0332561
VR do empreendimento (Jun/2024)		R\$ 27.169.469,15
Valor do GI apurado		0,4350 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Jun/2024)		R\$ 118.187,19

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Triângulo registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Boa Vereda (matriculas nºs 70.007, 70.048 e 40.313), desenvolve as atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em uma área de 930,00 hectares, horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) em uma área útil de 685,00 hectares, beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes com produção nominal de 6.000 toneladas/ano e ponto de abastecimento aéreo com volume acumulado de 15,0 m³. A atividade de maior impacto ambiental é a horticultura, sendo de grande porte e médio potencial poluidor, ou seja, classe 04.

Em 26/07/2022, a empreendedora formalizou na SUPRAM TM o processo administrativo para Licença de Operação Corretiva - LAC1 (SLA n.º 2843/2022). Na ocasião, foi apresentado o EIA/RIMA com PCA, pois a área agricultável é maior que 1.000 hectares. [...]”

O CERTIFICADO Nº 2843 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 01/03/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

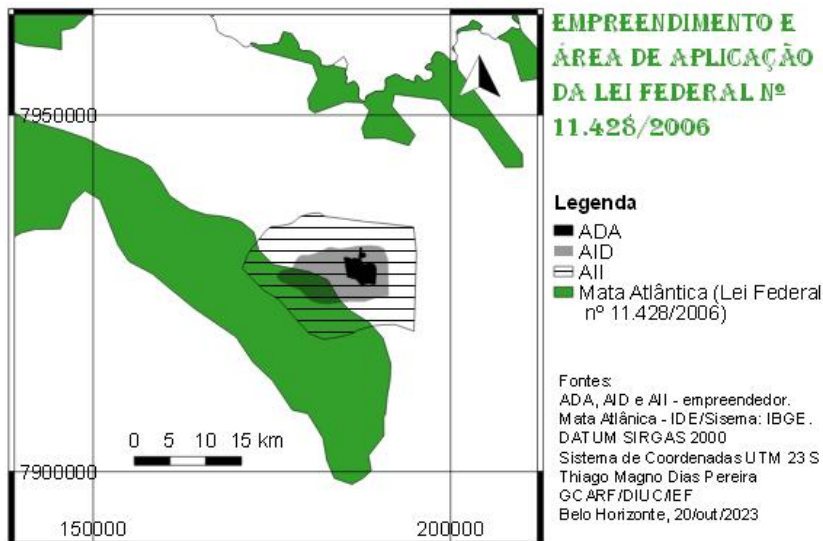
O EIA, Volume 3, Tabela 9.2, ao apresentar a listagem de espécies de mamíferos encontrados durante a primeira campanha do Levantamento da Fazenda Boa Vereda, registrou a existência de espécie ameaçada de extinção, qual seja o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

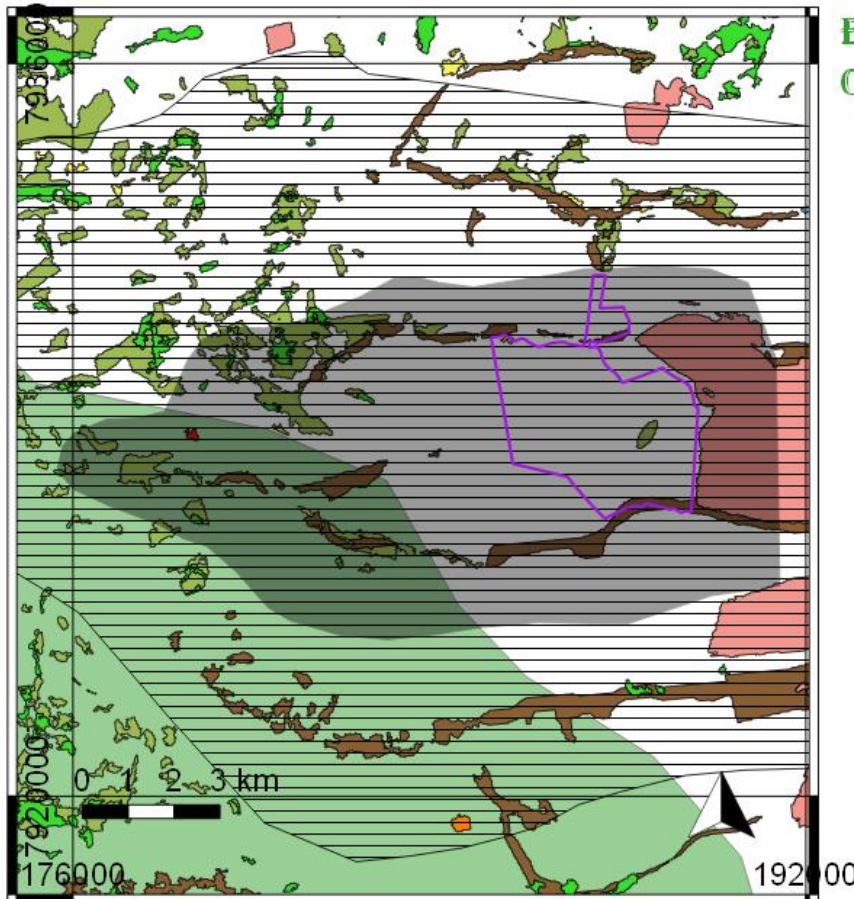
Em consulta ao EIA, Volume 1, foram identificados os seguintes cultivos para o empreendimento: soja, milho, sorgo, batata, cebola e cenoura. Ainda que o empreendimento compreenda espécies alóctones, na literatura pesquisada sobre o tema não identificamos registros de invasão para as referidas espécies. Além disso, a Supram não registrou este impacto para o empreendimento em tela (ver p. 17 do Parecer Supram Triângulo Mineiro). Assim, não temos subsídios técnicos para a marcação do presente item.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

Ainda que a ADA do empreendimento esteja localizada no bioma Cerrado, parte das suas áreas de influência (AID e AII), onde esperam-se os impactos diretos e indiretos do mesmo, localiza-se na área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, Mata Atlântica. Portanto, das fitofisionomias afetadas pelo empreendimento, algumas situam-se em área que as qualificam como especialmente protegidas. Também a vereda é especialmente protegida em virtude de constar na própria Constituição Mineira. As fitofisionomias constantes das áreas de influência, que recebem interferências em virtude do empreendimento, são: campo, cerrado, cerradão, floresta estacional semidecidual e vereda.



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



Legenda

- ADA
- AID
- AII
- Mata Atlântica Lei 11428/2006
- Cobertura Florestal
 - Campo
 - Cerradão
 - Cerrado
 - Floresta estacional semidecidual montana
 - Vereda
 - Eucalipto
 - Pinus

Fontes:

ADA, AID e AII - empreendedor.
Cobertura Florestal & Mata Atlântica - IDE/Sisema: IEF.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 20/out/2023

O EIA do empreendimento, Volume 3, item 9.6.6, registra os seguintes impactos do empreendimento sobre a flora: aporte de nutrientes no solo, poluição do solo e dos recursos hídricos a partir do descarte de embalagens, alteração da mesofauna e microbiota presente no solo, diminuição de habitats potenciais para a fauna, impactos sobre os mananciais de água e solo devido ao escoamento de efluente líquido do lavador de maquinários, impacto sobre o solo pelo descarte incorreto do lixo e isolamento de remanescentes de vegetação natural.

O EIA do empreendimento, Volume 3, item 9.1.5.1, ainda registra os seguintes efeitos da atividade agrícola sob a avifauna: perda e degradação de habitat, fragmentação e isolamento de populações e superexploração.

“Atividades agrícolas podem afetar significativamente a vegetação nativa, principalmente pela supressão da vegetação natural para a formação de áreas de operação do empreendimento e residenciais, gerando vários fragmentos pequenos e localizados principalmente às margens de veredas e córregos, como é o caso do empreendimento. Isso gerou alguns fragmentos não conectados, fator complicador para a avifauna da região, por limitar a sua mobilidade e diminuição da variabilidade genética” (EIA, Volume 3, p. 146).

Dentre os impactos que afetam a mastofauna, o EIA, Volume 3, registra a geração de paisagens fragmentadas e que não apresentam conectividade entre elas.

“Essas paisagens fragmentadas podem influenciar uma desordem no nicho ecológico das áreas naturais, pois os mamíferos, sejam de pequeno ou de grande porte apresentam uma importância para a cadeia trófica do ambiente em que vivem. A constante interferência humana nos remanescentes florestais pode ter efeito negativo sobre esses fragmentos onde as espécies procuram alimento” (EIA, Volume 3, p. 171).

O Parecer Supram registra interferências em áreas de APP, vejamos:

“As áreas de preservação permanente (APP's) da propriedade somam 43,4612 hectares. Trata-se de áreas nativas e em recomposição florestal. Foi apresentado um PTRF para recuperação de uma área de 4,5509 hectares que prevê o plantio de 5057 mudas em atendimento a condicionante do TAC. No entanto, o empreendedor ainda não executou o plantio das mudas e foi lavrado auto de infração”.

O Parecer Supram ainda registra:

“Na atual fase de licenciamento a empreendedora não solicitou nenhuma intervenção ambiental. No entanto, foi apresentada uma autorização para intervenção ambiental N.º 2100.01.0029064/2020-17, em uma área de 0,105 hectares para instalação de sistema de irrigação (bomba, casa de bomba e adutora para captação). Além disso, apresentou uma AIA para uma segunda intervenção de 0,105 hectares, documento n.º 2100.01.0028260/2020-94, com a finalidade de instalar infraestrutura para captação para irrigação.”

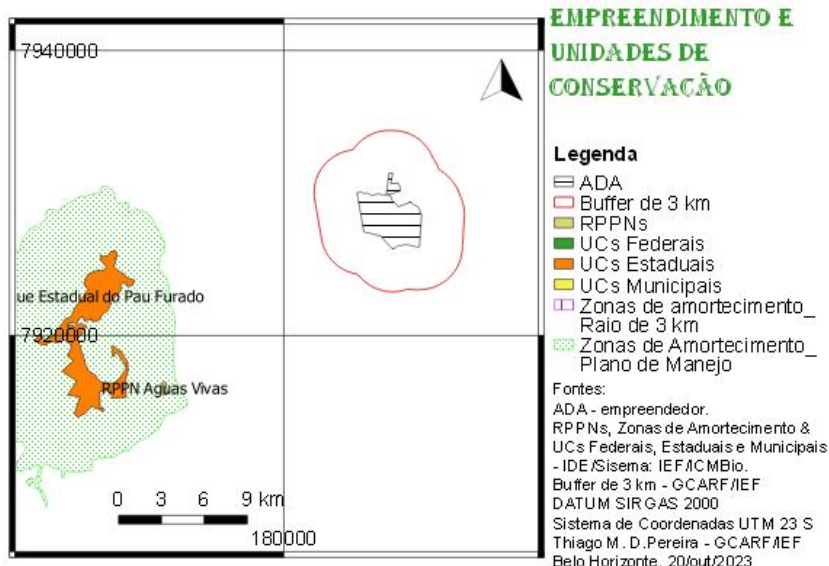
Assim, o conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram Triângulo não registra impactos ambientais em região cárstica (ver página 17).

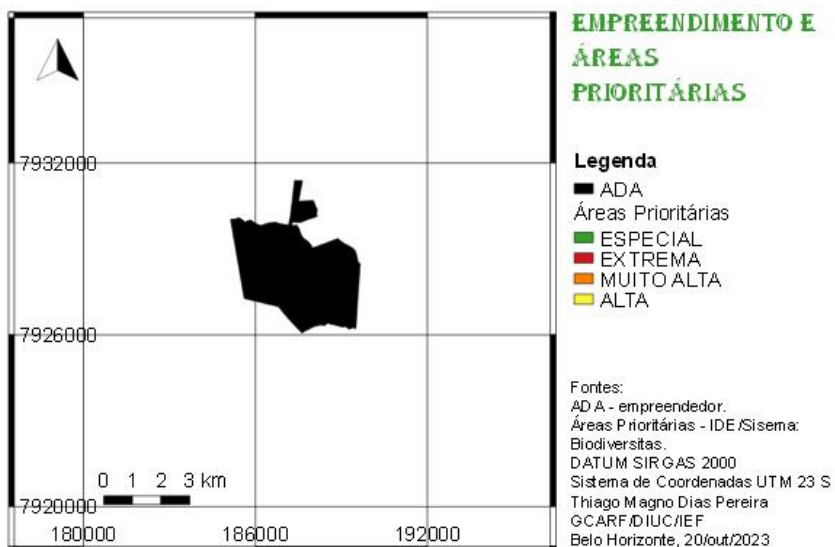
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a contaminação do solo e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos pela aplicação de fertilizantes químicos e defensivos agrícolas e as emissões atmosféricas oriundas da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas.

Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. “De uma maneira geral, na AID do empreendimento as estradas de terra e carregadores nas plantações são estruturas antrópicas que estão sujeitas a ação erosiva das águas pluviais nas propriedades rurais em razão da concentração de fluxo. Como consequência do escoamento das águas pluviais ao longo dessas estruturas observa-se o desenvolvimento de feições erosivas do tipo sulco e ravina. Tais feições erosivas também são observadas na ADA, porém com menor intensidade em relação a AID em razão do relevo suave ali predominante” (EIA, Volume 4, p. 356).

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

O Parecer Supram Triângulo, página 14, elenca o impacto Redução da disponibilidade hídrica, o qual vincula-se ao presente item da planilha GI: “A atividade agrícola faz uso dos recursos hídricos, contribuindo desta maneira para a redução deste recurso natural nas áreas de captação”.

De fato, conforme apresentado no item 4.2 do referido Parecer, para atender a demanda da irrigação existem 30 (trinta) poços tubulares e

02(duas) captações superficiais.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Triângulo, item 4.2 (Utilização dos Recursos Hídricos), não registra a existência de barramentos no âmbito do empreendimento.

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer Supram Triângulo não registra impactos do empreendimento sobre paisagens notáveis (ver página 17).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no Parecer Supram Triângulo, p. 14, o empreendimento implica na emissão de gases que desencadeiam o efeito estufa: Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas. Tais atividades ocasionam aumento [...] das emissões de gases veiculares (principalmente CO₂) [...].

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram, página 13, registra o impacto Processos erosivos (movimentação do solo, carregadores e estradas), o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram, página 14, registra o impacto de Alteração do nível de ruído local durante o manejo agrícola, o que justifica a marcação do presente item.

"A movimentação dos equipamentos agrícolas poderá gerar um aumento da emissão de ruídos na Fazenda Boa Vereda, oriundos de motores a combustão e da atividade dos maquinários."

Índice de temporalidade

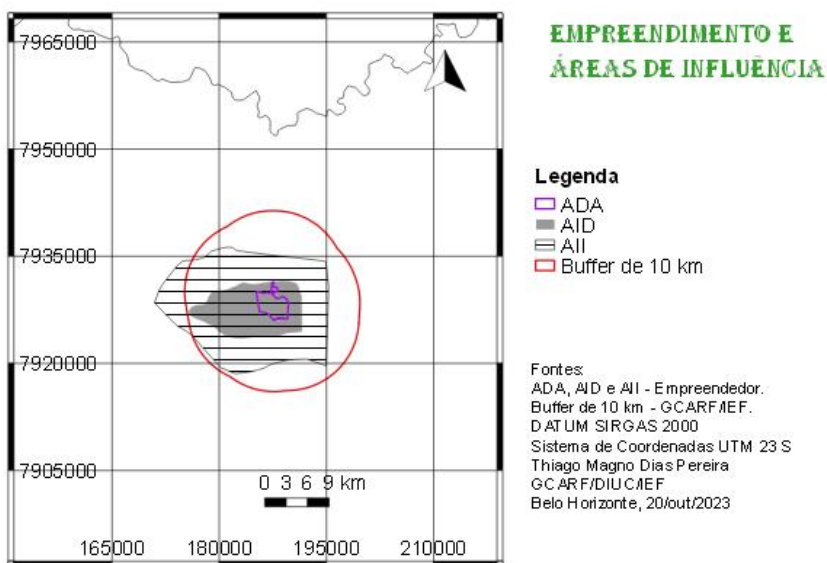
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0031193/2023-46. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Com base nos dados apresentados na Tabela 04, página 11, do Parecer Triângulo, calculamos o percentual de Reserva Legal (RL) do

empreendimento:

Reserva Legal (RL) (hectares)	272,8504
ADA (hectares)	1.330,5300
% RL	20,51

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Grace Pay Shing Ong		2843/2022		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2850
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4350
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4350%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	27.169.469,15	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	118.187,19	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (Set/2023)	R\$ 26.295.000,00
Fator de Atualização TJMG – De Set/2023 até Jun/2024	1,0332561
VR do empreendimento (Jun/2024)	R\$ 27.169.469,15
Valor do GI apurado	0,4350 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Jun/2024)	R\$ 118.187,19

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimentos e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JUN/2024)	
Regularização Fundiária – 60 %	
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	
Total – 100 %	R\$ 118.

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0031193/2023-46 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 2843/2022 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único nº 60753540 (72779253), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (72779185). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*". (sem grifo no original).

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM,

em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 03/07/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 04/07/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 05/07/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91337129** e o código CRC **0E37D031**.